

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMPG
DOCUMENTO**

Concorrência n.º 001/2025

Processo: 25.0.000094090-1

Objeto: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP) NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO, REFORMAS E MANUTENÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PEDAGÓGICOS EM UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – RS.

Resposta GS-SMP (3635552)

QUESTIONAMENTO 1:

(Item 23 do Edital) Considerando que o art. 10, I da Lei nº 11.079/2004 determina a necessidade, previamente à abertura do processo licitatório, de autorização da autoridade competente fundamentada com a conveniência e oportunidade da contratação. Considerando que, sob esse aspecto, somente foram identificadas: (i) a Lei Municipal nº 9.875/2005, cujos arts. 15 e 16 estabelecem que cabe ao CGPPP/POA elaborar, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, cujos projetos incluídos serão aprovados mediante decreto; e (ii) o Decreto nº 23.302/2025 incluiu o Projeto das Escolas Municipais de Porto Alegre no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas de 2025-2026. Estamos entendendo que ainda não foi cumprido o requisito da Lei nº 11.079/2004 de autorização prévia do Projeto mediante Lei, cuja publicação será considerada como condição precedente de assinatura do Contrato, nos termos do item 23 do Edital.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Somente serão consideradas condições precedentes para assinatura do contrato aquelas expressamente previstas no edital. Por sua vez, o art. 10 da Lei Federal nº 11.079/2004 dispõe sobre as condições precedentes para publicação do edital, cujo cumprimento foi devidamente observado pelo Município de Porto Alegre para o lançamento do edital ora tratado e cujos atos administrativos correspondentes instruem o processo administrativo da licitação. Já no âmbito municipal, a Lei Municipal nº 9.875/2005 atribui, em seus arts. 15 e 16, a competência de análise e aprovação dos projetos de PPPs ao CGPPP/POA, cuja manifestação de aprovação da PPP Escola Bem Cuidada ocorreu em reunião do dia 16 de abril de 2025, conforme formalizado pela Ata nº 01/2025 (https://prefeitura.poa.br/sites/default/files/usu_doc/sites/smp/SEI_33328214_At_01_2025.pdf) e aprovado por meio do Decreto Municipal nº 23.302/2025, conforme exigido pelo parágrafo único, do artigo 16, da Lei Municipal nº 9.875/2005.

QUESTIONAMENTO 2:

(Cláusula 31.2 do Contrato) A Cláusula 31.2 do Contrato estabelece que o Sistema de Garantia compreende, na qualidade de garantia subsidiária, a vinculação de recursos provenientes da quota do Salário Educação devida ao Município de Porto Alegre, bem como a vinculação de até 25% do repasse de recursos do Fundo de Participação dos Municípios destinado ao Município de Porto Alegre. Apesar disso, não foi identificada a lei de vinculação destes recursos ao Projeto. Nesse sentido, estamos

entendendo que a sanção de lei que vincule tais recursos ao Projeto será considerada como condição precedente de assinatura do Contrato, nos termos do item 23 do Edital. O nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Somente serão consideradas condições precedentes para assinatura do contrato, em sentido próprio, aquelas expressamente previstas no edital. No entanto, ressalta-se que o projeto de lei que trata da vinculação dos recursos (PLE 038/25) já está em fase avançada de tramitação na Câmara de Vereadores, tendo tido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e encontrando-se em 1ª Sessão de Pauta.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Membro de Comissão**, em 31/10/2025, às 14:25, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **36364328** e o código CRC **DD5DD3D7**.